



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12958/13

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Teixeira e outros

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessadas: Valdete Gomes Bezerra e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES DOS FEITOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01318/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas pelo antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP a Sra. Valdete Gomes Bezerra e pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Elizabeth Barros de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12958/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das pensões vitalícias concedidas pelo antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP a Sra. Valdete Gomes Bezerra e pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Elizabete Barros de Oliveira.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 39/41, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Francisco Severo Bezerra, Soldado Engajado, matrícula n.º 500.265-6; b) a publicação do feito da Sra. Elizabete Barros de Oliveira processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 16 de julho de 2010; c) a fundamentação do referido ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da extinta DIAPG destacaram, como irregularidades, as ausências de diversos documentos, quais sejam, cópia legível da certidão de óbito do Sr. Francisco Severo Bezerra, como também da certidão de casamento, do ato concessivo e de sua publicação, sendo estas últimas peças atinentes ao benefício securitário da Sra. Valdete Gomes Bezerra.

Realizada a citação do antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 43/44, este apresentou defesa, fls. 46/65, onde alegou, em síntese, a juntada das peças reclamadas pelos analistas deste Pretório de Contas.

Instados a se manifestarem, os especialistas da unidade de instrução desta Corte, após esquadriharem a documentação enviada pelo Dr. Hélio Carneiro Fernandes, elaboraram relatório, fls. 69/70, onde pugnaram pelo envio do procedimento concessivo da pensão da Sra. Valdete Gomes Bezerra.

Após o chamamento do atual administrador da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 72/73 e 78/96, e o encarte de contestação pela mencionada autoridade, fls. 98/115, os inspetores deste Areópago, fls. 118/120, informaram a anexação da certidão de casamento e do Parecer n.º 1.133/2001, emitido pela Procuradoria Jurídica do antigo IPEP, deferindo o benefício previdenciário a Sra. Valdete Gomes Bezerra.

Além disso, destacando a ausência de análise técnica no momento oportuno e a inviabilidade de qualquer medida para sustação do ato da Sra. Valdete Gomes Bezerra, sugeriram, ante o instituto da prescrição, apenas o registro do ato da Sra. Elizabete Barros de Oliveira, fl. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12958/13

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fl. 122, evidenciando a desnecessidade de adentrar na discussão acerca da prescrição de atos administrativos complexos no âmbito desta Corte de Contas, pugnou, em suma, pelas concessões de registros às pensões em análise.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outros, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, em que pese o entendimento dos peritos deste Areópago, fls. 118/120, comungando com a manifestação do Ministério Público Especial, fl. 122, concluí-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos das pensões vitalícias outorgadas pelo antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, fl. 110, e pela Paraíba Previdência – PBPREV, fl. 15, haja vista terem sido expedidos por autoridades competentes, em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sras. Valdete Gomes Bezerra e Elizabete Barros de Oliveira).

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL